

**EMENDA Nº – CCJ**  
(à PEC nº 40, de 2011)

Acrescentem-se os seguintes §3º, §4º, §5º ao art. 17 da Constituição Federal, nos termos em que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2011:

“**Art. 17** .....

.....

§ 3 Dois ou mais partidos poderão reunir-se em federação de partidos que, após a sua constituição e respectivo registro perante a Justiça Eleitoral, atuarão como se fossem uma única agremiação partidária.

§ 4 A federação constituída nos termos do parágrafo anterior deverá funcionar em caráter nacional.

§ 5 Os partidos que integram a federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos, observada a fidelidade partidária quanto ao desligamento de seus integrantes com mandato eletivo.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a permitir que com o fim das coligações nas eleições proporcionais possa ser criada a Federação de Partidos.

Contra a coligação, na sua forma atual, pesam argumentos consistentes. De um lado, do ponto de vista da representação de forma geral, não cabe dúvida que a coligação permite a distorção do princípio da proporcionalidade. A cada nova eleição acumulam-se os casos de partidos que, com percentual similar de votos no Estado, elegem bancadas muito diferentes em funções das coligações que cada qual fez.

Do ponto de vista do eleitor, a coligação livre possibilita a transferência de votos entre partidos distintos, sem garantia alguma de unidade política posterior. Na prática o eleitor pode votar oposição e ver

seu voto falseado, ao contribuir para eleger um legislador partidário do governo.

A favor da coligação levanta-se o prejuízo que seu fim traria à pluralidade da opinião política representada hoje nos diferentes legislativos. É fato que vigora no sistema político brasileiro uma cláusula de barreira dura: o quociente eleitoral. Apenas os partidos que atingem o quociente participam da partilha das sobras e podem, conseqüentemente, eleger legisladores. No Distrito Federal e em quase metade dos Estados brasileiros, todos os que elegem o número mínimo de oito deputados, o quociente eleitoral é de 12,5 %. Na vigência dessa regra, partidos de pequeno e médio porte apenas sobrevivem eleitoralmente graças às coligações.

Considerando o conjunto de argumentos, contrários e favoráveis, verifica-se que, ao invés de proibir as coligações, importa estabelecer regras que previnam os abusos hoje verificados. Esse o objetivo da presente emenda ao instituir a federação de partidos.

Federações de partidos, na forma proposta, precisam mostrar identidade programática, registro na Justiça Eleitoral e funcionamento parlamentar conjunto por ao menos 3 anos. Esse conjunto de regras tornaria as federações, para todos os fins do processo eleitoral, equivalentes aos partidos e protegeria ao mesmo tempo o princípio da proporcionalidade, da fidelidade aos partidos e da soberania popular.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES